



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA

LEI Nº 094/96

Cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, estado da Paraíba no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos e meios para o funcionamento das ações na área de Assistência Social.

Art. 2º - Constituirão receitas de Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais;

IV – Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo realizadas na Forma da Lei;

V – As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriunda de funcionamentos das atividades econômicas, de prestações de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;

VI – Produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – Doações em espécies feitas diretamente no Fundo;

VIII – Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor de Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes;

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial sob a denominação Fundo Municipal de Assistência social-FMAS.

Art. 3º - O FMAS será gerido pelo(a) Secretaria do Bem Estar Social sob orientação e controle do Conselho Municipal de assistência Social.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS constará do plano diretor do Município;

§ 2º - O Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, integrará o orçamento da Secretaria do Bem Estar Social.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, serão aplicados em:

I - Financiamento total e parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidas pelo o órgão de Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgão conveniados;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para a execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços de assistência social;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento, dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência Social;

VII - Pagamento dos benefícios e eventuais, conforme o disposto do inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente registradas no CNAS, será efetivamente por intermédio do FMAS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os

programas, projetos aprovados pelo conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidas a apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, mensalmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica.

Art. 7º - Pra entender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abri, no presente exercício, crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do Parágrafo 1º do Artigo 43 da lei Federal nº 4320/64.

Art. 8º - -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de agosto de 1996.



Florisvaldo Soares de Veras
Prefeito